

PROCESSO	- A. I. Nº 09345604/04
RECORRENTE	- DIGIMÁQUINAS - AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. (ECF AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA).
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO- Acórdão 4ª JJF nº 0114-04/05
ORIGEM	- IFMT - DAT/METRO
INTERNET	- 28/09/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0314-12/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF. UTILIZAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA PRÓPRIA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. Infração comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi apresentado pelo contribuinte em epígrafe, inconformado com a Decisão prolatada pela 4ª JJF através do Acórdão JJF nº 0114-04/05 que julgou Procedente o lançamento de ofício que exigiu o pagamento de multa, tendo em vista que foi constatada uma infração de caráter formal em razão de uso do ECF de fabricação nº 504217, em desacordo com a legislação, cuja responsabilidade é do autuado (credenciado) que o lacrou.

Em seguida a um circunstanciado relatório o Sr. julgador de forma clara e objetiva detalha o feito bem como as razões de fato e de direito que conduziram sua Decisão : “*Para instruir a ação fiscal, o autuante fez a juntada aos autos às fls. 3/22, além de outros documentos, das cópias do Relatório de Vistoria em ECF, do Laudo Técnico, bem como de um extrato onde consta os dados do ECF nº 504217, relativo a intervenção ocorrida em 21/02/01, a qual foi executada pelo autuado na condição de credenciado pela SEFAZ, quando foi emitido o Atestado de nº 414.* Afastou inicialmente, preliminar de nulidade suscitada , por entender que a presente autuação não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas capazes de torná-la nula. No mérito entende que deve prestar algumas informações, inclusive com a transcrição da legislação vigente à época da infração e um resumo do Relatório de Vistoria do ECF, parte integrante da autuação, e que relata a existência dos seguintes fatos; 1º Constatção de equipamento lacrado com lacres indicados pela última intervenção cadastrada no Sistema ECF, porém, com verificação de incremento do Contador de Reinício de Operação (CRO) em data posterior ao da última intervenção cadastrada; 2º Constatção de colocação de lacre com folga no fio de aço; 3º Constatção de equipamento marca YANCO, modelo 6000-Plus, sem que a tampa do visor do usuário e do consumidor esteja soldada ao gabinete superior; 4º Constatção de uso de programa de processamento de dados que possibilite efetuar, em sua escrita fiscal, lançamentos de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais.

Com uma série de argumentos não acolhe as razões de defesa, ao tempo em que emite seu veredicto:

a) O fato de o autuante haver consignado no Auto de Infração como dispositivo infringido o art. 39, do RICMS/97, o qual trata da solidariedade, efetivamente não é o correto para embasar a autuação por descumprimento de obrigação acessória, já que o mesmo prevê tão somente tal responsabilidade quando do descumprimento de obrigação principal (imposto e demais acréscimos). Todavia, tal argumento não elide a autuação, já que o art. 915, em seu inciso XIII-A, “c”, item 1, prevê aplicação de multa no valor de R\$4.600,00, ao credenciado que intervir em equipamento de controle fiscal que o lacrar ou propiciar o seu uso em desacordo com a legislação. Portanto, quando da intervenção no ECF, o autuado ao colocar os lacres no

ECF com folga, tornou-se responsável por qualquer irregularidade no seu uso por parte do contribuinte usuário, conforme previsto no inciso XV, do art. 774 já citado acima. Ressalto que no Termo de Vistoria, além dessa irregularidade, foi consignado que o CRO quando da última intervenção cadastrada na SEFAZ tinha o número 3, enquanto na data da apreensão ocorrida em 19/10/04, constava o nº 6, circunstância que comprova queouve a ocorrência de três intervenções sem que o fato tenha sido comunicado a SEFAZ, conforme previsto na legislação;

b) Quanto ao argumento defensivo, segundo a qual não foi observado o princípio da anterioriedade, pelo fato dos dispositivos tidos como infringidos terem entrado em vigor após a ocorrência do fato, entendo sem nenhum fundamento. Como justificativa, esclareço que embora o Auto de Infração tenha sido lavrado em 2004, o mesmo foi fundamentado no fato do autuado ter feito a intervenção do ECF em 21/02/2001, quando nele foram colocados lacres com folga, permitindo o seu uso em desacordo com a legislação do ICMS.

c) Sobre a alegação de que o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos lavrado estava com o período de validade vencido, esclareço não ser argumento suficiente para elidir a ação fiscal, pois, nos termos do art. 29, do RPAF/99, é dispensável a sua lavratura, quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação acessória. Votante pela procedência do lançamento.

Tempestivamente, o autuado apresenta o presente Recurso Voluntário onde em 37 itens comenta a respeito dos pontos contidos nas alíneas “a” a “c” do referido Acórdão :

- 1- Entende que o julgador/relator aceita os seus argumentos de que o art. 39 do RICMS/97 não pode ser suscitado pelo autuante haja vista não haver previsão legal para responsabilidade;
- 2- Discorda, porém do entendimento do julgador, pois o mesmo deixou de observar “*todos os aspectos da autuação especialmente a legislação vigente à época dos fatos (instalação de lacres do equipamento em fevereiro de 2001)*” firmando entendimento pela aplicação da legislação quando da vistoria (outubro de 2004) Comenta que o autuante “*não tem a menor noção do que seja direito intertemporal*”;
- 3- Diz não ser verdade a firmação do julgador que “*quando da intervenção no ECF, o autuado ao colocar os lacres com folga, tornou-se responsável por qualquer irregularidade no seu uso por parte do contribuinte usuário*”, pois entende que o autuado só pode ser responsável solidário com base no art. 39 do RICMS/97;
- 4- Afirma que “*em nenhum momento o fiscal autuante informa como o ECF foi utilizado de forma irregular*” e transcreve o item 1 , alínea “c” do inc. XIII-A do art. 915 do RICMS/97;
- 5- Entende que para a configuração da penalidade não basta lacrar ou propiciar o uso do ECF “*é necessário que da ação ocorra o resultado em desacordo com a legislação caso contrário não se caracterizará o tipo penal tributário*” Repete o argumento de que, em nenhum momento, o autuante diz de que forma o autuado propiciou o uso do ECF em desacordo com a legislação” Transcreve trecho da informação fiscal do autuante;
- 6- Questiona: “*como pode o autuado ser responsabilizada por outras irregularidades constatadas no equipamento?*”. Entende ser inadmissível imputar ao autuado a responsabilidade pelo uso do equipamento em desacordo com a legislação, no caso em questão;
- 7- Refere-se e transcreve a legislação vigente à época (fevereiro de 2001): Art. 771 e 768 do RICMS/97;
- 8- Reproduz parte do teor dos citados dispositivos, incluindo, também, o Ato COTEPE/ICMS nº 73/2000;
- 9- Afirma que o autuado “*seguiu a risca todos os mandamentos vigentes à época para instalação de lacres*”. Anexa as fotos 1, 2 e 3 (fl. 79, 80 e 81) como prova do cumprimento desses mandamentos, bem como do sistema de lacração(fotos 1 a 4 – fl. 79 a 82);

- 10-Aduz em seu favor que de acordo com a norma vigente em fevereiro de 2001, o contribuinte usuário do ECF somente poderia utilizar o equipamento depois de adotadas pelo fisco algumas medidas. Transcreve o art. 763 do RICMS/97;
- 11-Entende que a leitura deste dispositivo “*deixa óbvio que o fisco realizava vistoria no ECF após a lacração e programação do equipamento pela empresa credenciada e antes do contribuinte utiliza-lo para uso fiscal*”. Prova-se aqui, segundo o recorrente, “*que o autuado cumpriu rigorosamente a legislação tributária*”;
- 12-Afirma que em 30.12.2002 ocorreu a alteração à legislação que revogou os art. 763, 771 e 768 do RICMS/97;
- 13- Menciona que dentre as normas referentes à instalação de lacre em ECF encontramos o art. 824-P , 824-Q , e o 824-T;
- 14-e em relação ao Convênio nº 85/2001 encontramos, ainda, sobre o ECF o item VII e o §6º da Cláusula Quarta bem como a nonagésima sexta e nonagésima oitava;
- 15-Entende que não existe nenhuma norma no RICMS/97 que trate sobre a forma como deve ser instalado o “*fio de aço do lacre utilizado em ECF*” afirmando não saber de onde o autuante “*tirou que o fio de aço do lacre deve ser posto sem folga*”;
- 16-Admite que mesmo que houvesse, a situação do autuado não mudaria. Cita Hugo de Brito Machado para afirmar: “*a lei incide sobre o fato que , concretizando sua hipótese de incidência, acontece durante o tempo em que é vigente*”. Cita outros comentários sobre a irretroatividade da lei;
- 17-Afirma que somente nas hipóteses do art. 106 do CTN é que pode falar-se em lei nova que alcança fatos pretéritos. Transcreve o artigo;
- 18-Insiste na linha de que o autuante está equivocado quando atribui o recorrente obrigações acessórias não exigível à época da sua ocorrência, pois o que deve valer é a instalação do lacre em fevereiro de 2001 e não a vistoria em outubro de 2004;
- 19-Reporta-se a um trecho do voto do Sr. relator quando afirma que “*quando da intervenção no ECF, o autuado ao colocar os lacres com folga, tornou-se responsável por qualquer irregularidade no seu uso por parte do contribuinte usuário conforme previsto no inciso XV do art. 774*”;
- 20- Diz que o referido dispositivo “*não se aplica ao caso em tela, pois o que está em discussão é a condição de instalação de lacre em ECF e a declaração padrão que consta no Atestado de Intervenção Técnica em ECF abrange tão somente o equipamento*”;
- 21-Entende que ao buscar a “*norma do inciso XV do art. 774, para salvar a autuação o julgador cometeu outro erro pois o mencionado art. Trata de Modelo de Intervenção Técnica que foi revogado pelo Convênio ICMS N° 50/00. Transcreve a Cláusula 93^a*”;
- 22-Afirma que “*não consta nenhuma declaração no atestado vigente a partir de 19/09/2000 e utilizado pelo autuado em fevereiro de 2001*” e que o julgador “*embasou seu voto em norma que não se aplica ao caso em tela. Faltou fundamento legal nesse aspecto. Também não podemos considerar que pelo fato de ter colocado lacre no ECF, o autuado tornou-se responsável por qualquer fato posterior que ocorresse no equipamento*”. Diz não haver previsão legal para a responsabilidade acessória, mas sim por descumprimento de obrigação principal;
- 23-Entende que deve ser considerado que o Julgador indicou a redação do art. 774 vigente até 04 de maio de 1998, pois em 05 de maio do mesmo ano foi publicada Alteração nº 6 do RICMS. Transcreve o citado artigo;
- 24-Diz que o julgador “*utilizou dispositivo revogado à época dos fatos para fundamentar seu voto , numa manobra para ludibriar os demais julgador a aceitarem a autuação como*

justa, “ao afirmar que o art. 774, inciso XIV vigorou até 31/12/2002. Em verdade, segundo o recorrente, foi a redação dada pelo Decreto nº 7.295 de 04.05.98;

- 25-Entende que o laudo emitido por técnico representante da empresa fabricante do equipamento não tem validade, pois o referido técnico não é competente para tratar de vistoria em lacre instalado em ECF “*pois sua competência abrange apenas tão somente as características de hardware e de Software Básico do ECF. Sua observação sobre lacre serve apenas como mero descritivo fático sobre os lacres encontrados*”;
- 26-Afirma que o Relatório de Vistoria em ECF apresenta informações divergentes sobre a “folga do lacre”. Enquanto o autuante relata que só o lacre 94529 estava folgado, o outro funcionário afirma que todos os lacres estavam folgados;
- 27-Através de fotos anexados (fls. 82 e 83) tenta demonstrar que “*com folga ou não no fio de aço é possível ter acesso às partes internas do equipamento*”. Ressalta que nenhum preposto do autuado participou da vistoria. E que a autuação deveria ser feita contra a Secretaria da Fazenda que “*foi conivente ao deferir a autorização*”;
- 28-Aduz que embora seja irrelevante “*haver folga no fio de aço*”, por não haver norma legal que estabeleça tal procedimento, deve ser considerada “a condição precária do sistema de lacração do ECF de modelo 6000- Plus ;
- 29-Transcreve alguns itens e subitens do Anexo 24.03 da Portaria nº 359/97, que se refere a alterações que sofridas em relação ao mencionado tipo de equipamento;
- 30-Comenta a respeito da colocação de lacres nos Pareceres 35/98, 33/99 e no Ato Cotepe/ICMS Nº 73/00 transcrevendo o correspondente dispositivo;
- 31-Entende que, apesar das alterações que inclusive passou a exigir mais um lacre “*o ECF continua vulnerável para acesso às partes internas. A discussão agora passa pelo grau de dificuldade ou não*”;
- 32-Diz que é necessário que a Secretaria da Fazenda estabeleça com critérios objetivos o que é considerado folga no fio de aço”. Pede que seja feita uma diligência ao órgão técnico para que efetue a lacração de ECF na forma que entenda ideal para que possa demonstrar que mesmo assim “*será possível ter acesso ao jumper de intervenção técnica do equipamento*”;
- 33-Aduz que “*o último aspecto está relacionado com a conclusão equivocada do julgador ao referir-se a alteração ocorrida no CRO, que tinha o nº 3, quando da última intervenção cadastrada enquanto que na apreensão tinha o nº 6. Transcreve o referido comentário*”.
- 34- Pergunta em relação ao item 33: “*o que é que o autuado tem haver com isso, se não foi ela quem fez as três supostas intervenções técnicas no equipamento? Afirma que o autuado deixou de ser credenciada pela SEFAZ para intervir em ECF desde o dia 01.01.2002 e ficou com sua inscrição cancelada até 10/12/2004, não exercendo atividade econômica neste período. Quando do retorno em 10.12.2004 passou a desenvolver atividade relacionada a consultoria e assessoria em automação comercial, mas não credenciada a intervir em ECF*”.
- 35-Entende que a afirmação do relator “é mera conjectura”, pois é possível que tenha havido inúmeras intervenções ou nenhuma. Transcreve o art. 771 do RICMS e no art. 824-S onde está posto por exclusão, que não há intervenção técnica com necessidade de emissão do Atestado respectivo se não houver remoção de lacres. Anexa a previsão legal da exigência transcrevendo o inc. IV do art. 824-P;
- 36-Afirma que sobre o fato de o CRO apresentar três registros a mais, deve ter ocorrido por falha de contato no jumper de intervenção técnica localizado na Placa Controladora Fiscal do Equipamento, embora conclua que, embora “*este tipo de falha não seja comum, mas pode ocorrer*”;

37-Conclui o seu Recurso Voluntário dizendo que “utilizar o argumento indicado no item 33 foi um dos artifícios do julgador para tentar dar veracidade à autuação e influenciar os demais julgadores. Entende que a autuação é descabida, que não ocorreu nenhuma infração, se o contribuinte usuário utilizou outros artifícios para usar ECF em desacordo com a legislação que se puna o aquele contribuinte”.

Pede o Conhecimento e Provimento do Recurso Voluntário e anexa cópia do Ato COTEPE/ICMS nº 73/00 e os anexos V e 29.03 e mais oito fotos do equipamento.

A PGE/PROFIS emite Parecer opinativo onde entende que “em apertada síntese, em derredor da ilação que não existe previsão legal para responsabilidade solidária para descumprimento de obrigação acessória e, outrossim, à época do cometimento da infração não havia previsão legal para imputação de penalidade pro infração própria”. Inicia sua exposição com um breve estudo sobre obrigação tributária acessória concludo de forma didática que “no caso sub examine seria possível imputar a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, independentemente da existência de uma relação jurídica referente a uma obrigação tributária principal subjacente” Comenta e transcreve o conceito de fato gerador posto no CTN para em seguida dizer : “é possível concluir de plano que a própria a responsabilidade tributária pelo descumprimento da arrostada obrigação acessória é da próprio autuado, não havendo que se falar em responsabilidade solidária pelo cometimento da infração” . Entende que em relação a esta questão improcedem as alegações do autuado. Em seguida o Sr. Procurador externa sua opinião no sentido de que o “autuante laborou em equívoco ao capitular a infração ora discutida no art. 39, XII, da Lei nº 7.014/96, pois in casu conforme dito alhures não se trata de responsabilidade tributária solidária, mas, sim, de responsabilidade tributária própria”por descumprimento de obrigação acessória, corretamente capitulada no art. 915, XIII-A, “c” do RICMS/97-BA”. Esta correção foi oportunamente realizada pelo CONSEF e sobre ela não há que falar-se em nulidade. Após transcrever o texto do mencionado artigo comenta-o afirmando que “a infração à obrigação acessória conferida ao agente credenciado à intervir em ECF é sem dúvida um ato infracional de natureza permanente que se protraí no tempo, continuando a produzir seus efeitos enquanto propiciar ao usuário do equipamento a latente possibilidade de utiliza-lo em desacordo com a legislação. E, em assim sendo, portanto, tendo como data limítrofe para aferição da legislação aplicável o momento em que o usuário foi despojado do equipamento irregular, precisamente no dia dezenove de outubro de 2004. Assim neste ponto, não há como aceder ao pleito do autuado, da inexistência de legislação aplicável ao caso em epígrafe à época, porquanto arrimado na data do atestado de intervenção técnica. “Opina em conclusão pelo Improvimento do Recurso Voluntário”.

VOTO

O Recurso Voluntário apresentado merece da nossa parte a seguinte análise: Não é correta a conclusão de que a inaplicabilidade do art. 39 do RPAF o dispense do cometimento da infração corretamente descrita no lançamento. Apesar de, como disse o Julgador ter sido aplicado de maneira equivocada, não significa que a infração não existiu, pois o art. 915, em seu inciso XIII-A, “c”, item 1, prevê aplicação de multa no valor de R\$4.600,00, ao credenciado que intervir em equipamento de controle fiscal que o lacrar ou propiciar o seu uso em desacordo com a legislação como foi o presente caso.

O comentário de que o autuante “não tem a menor noção do que seja direito intertemporal” não procede. A autuação foi correta. A intervenção no equipamento ocorreu quando da instalação de lacres no equipamento em fevereiro de 2001, porém a fiscalização foi realizada em outubro de 2004, constatando-se, neste momento, a infração. O entendimento de que só poderia ser responsabilizado com base no art. 39 do RPAF também é equivocado, pois ao colocar os lacres com folga, o recorrente tornou-se responsável por qualquer irregularidade no seu uso por parte do contribuinte usuário. A afirmação de que “em nenhum momento o fiscal autuante informa como o ECF foi utilizado de forma irregular não procede, pois desde o primeiro ato do

lançamento da descrição da infração estava clara. O argumento de que para a configuração da penalidade não basta lacrar ou propiciar o uso do ECF sendo *necessário que da ação ocorra o resultado em desacordo com a legislação*" é correto e foi exatamente o que ocorreu. O comportamento da autuada propiciou ao usuário o uso indevido do equipamento. E o lançamento é muito claro quanto a descrição da infração cometida.

A suposta irresponsabilidade pelo o que ocorreu no equipamento não se coaduna com o comportamento do autuado. Não se trata, por exemplo, de simples rompimento de lacre ou outro comportamento atribuível somente ao usuário, e sim, da constatação de que ao não exercer corretamente a sua atividade de lacrador possibilitou o cometimento de possíveis infrações, e desta forma deve o recorrente ser responsabilizado. A transcrição das normas vigentes a época da lacração e da autuação, em nada muda o enquadramento realizado. A legislação baiana esta em acordo com Ato Cotepe. Se fosse verdadeira a afirmação que “*seguiu a risca todos os mandamentos vigentes à época para instalação de lacres*” o usuário não teria condições de , sem romper o lacre ter acesso ao interior do equipamento. As fotos nada acrescentam em seu favor. As medidas fiscais previstas quando da lacração foram observadas. A transcrição do art. 763 do RICMS/97 também em nada lhe ajuda. E repetimos se a recorrente tivesse cumprido rigorosamente a *legislação tributária não haveria comportamento sancionável*. As normas referentes à instalação de lacre em ECF não foram observadas, inclusive em relação aos Convênios que dizem respeito à matéria.

Querer que exista uma norma específica sobre a forma detalhada de como o lacre deve ser colocado é querer transformar uma norma tributária em norma técnica. A colocação do lacre deve ser feita considerando-se que deve impossibilitar o acesso ao interior da máquina. Ora, se isto deve ser feito com 1, 2 ou 3 centímetros é uma questão de bom senso, pois o objetivo foi traçado pela norma regulamentar. A referência ao texto do Prof. Hugo de Brito Machado sobre a incidência da lei não tem relação com a matéria em discussão e despropositada a citação do art. 106 do CTN. Não procede o argumento de que o autuante estaria equivocado quando atribui a recorrente obrigações acessórias não exigíveis à época da sua ocorrência. Diferente do que diz o recorrente embora a instalação do lacre tenha ocorrido em fevereiro de 2001, a infração só foi descoberta em outubro de 2004. Pretende escapar das suas responsabilidades quando comentando o enquadramento feito pelo julgador diz que norma referida (art.774, XV) diz que este “*não se aplica ao caso em tela pois o que está em discussão é a condição de instalação de lacre em ECF e a declaração padrão que consta no Atestado de Intervenção Técnica em ECF abrange tão-somente o equipamento*”. Ledo engano. O mencionado atestado para ter validade deve ser emitido com a observação de todos os requisitos previstos na lei. Da mesma forma não procede o argumento de que o Julgador “*embasou seu voto em norma que não se aplica ao caso em tela*.” Faltando-lhe fundamento legal nesse aspecto. Não se trata, como diz a recorrente de responsabilizá-la por qualquer fato posterior que ocorresse no equipamento, e sim, que seu ato não propiciassem por sua desídia, condições para que o usuário tivesse acesso a ECF. Dizer que não há previsão legal para o descumprimento de obrigação acessória é desconhecer a legislação tributária. A aplicação da norma está correta. O julgador não “*utilizou dispositivo revogado à época dos fatos para fundamentar seu voto nem houve manobra para ludibriar os demais julgadores a aceitarem a autuação como justa*”. O entendimento do recorrente de que o laudo emitido por técnico representante da empresa fabricante do equipamento não tem validade, pois ele não é competente para tratar de vistoria em lacre instalado em ECF, é também equivocado, pois ao abranger as características de hardware e de Software Básico do equipamento ele deve retratar a situação regular em todos os aspectos. Não teria sentido que fossem observados apenas estes aspectos e que o equipamento não fosse, por exemplo, corretamente lacrado.

A aparente divergência quanto à quantidade de lacres que estavam folgados não proíbe a constatação da infração. Ou um ou todos possibilitam o enquadramento e como tal a infração está caracterizada. A demonstração através de fotos anexadas (fl.82 e 83) tentando demonstrar que “*com folga ou não no fio de aço é possível ter acesso às partes internas do equipamento*” não são questões pertinentes e o fato de que nenhum preposto da autuada participou da vistoria

também é irrelevante. Não tem cabimento falar na convivência da Secretaria da Fazenda porque deferiu a autorização. O deferimento foi feito porque à época a empresa preenchia todos os requisitos necessários para a autuação ocorrida. Afirma que é precária a do sistema lacração do ECF de modelo 6000-Plus. Faz referência às alterações. A vulnerabilidade do equipamento não diz respeito às questões aqui discutidas, e sim, a um processo de discussão que fatalmente deverá ocorrer entre os fabricantes de máquinas, usuários, Ministério da Fazenda, Cotepe.

À pergunta “*o que é que autuada tem haver com as irregularidades, se não foi ela quem fez as três supostas intervenções técnicas no equipamento? Devemos responder : a forma incorreta como colocou os lacres permitiu o cometimento da irregularidade. O fato de ter deixado de ser credenciada pela SEFAZ para intervir em ECF desde o dia 01.01.2002 e ter tido sua inscrição cancelada até 10/12/2004, não impede que seja responsabilizada por ato que praticou quando ainda possuía autorização para tais atos*”.

Não é mera conjectura o fato de ter havido inúmeras intervenções. O que tecnicamente ficou comprovado é que houve intervenção irregular no equipamento. A afirmação que sobre o fato de o CRO apresentar três registros a mais, deve ter ocorrido por falha de contato no jumper de intervenção técnica localizado na Placa Controladora Fiscal do Equipamento este fato, raro diga-se de passagem, não ficou comprovado.

Entendo que a autuação foi legal, pois a infração está devidamente comprovada e não há , por este fato motivo para se punir o usuário.

Concordo integralmente com o parecer da PGE/PROFIS entendendo que não há que falar-se em nulidade. Como bem disse o Ilustre Procurador “*a infração à obrigação acessória conferida ao agente credenciado à intervir em ECF é sem dúvida um ato infracional de natureza permanente que se protraí no tempo, continuando a produzir seus efeitos enquanto propiciar ao usuário do equipamento a latente possibilidade de utilizá-lo em desacordo com a legislação. E, em assim sendo, portanto, tendo como data limítrofe para aferição da legislação aplicável o momento em que o usuário foi despojado do equipamento irregular, precisamente no dia dezenove de outubro de 2004.*” E concluo entendendo que a decisão da JJJ foi correta e, em consequência, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário impetrado pela empresa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09345604/04, lavrado contra DIGIMÁQUINAS – AUTOMAÇÃO COMERIAL E SERVIÇOS LTDA. (ECF AUTOMOAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$4.600,00, prevista no art. 42, XIII-A, “c”, item 1, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - REPR. DA PGE/PROFIS